

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/9/2012, Seção 1, Pág. 634.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Francisco Eleutério Silva		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, referente à revalidação de diploma de médico obtido na <i>Universidad Privada Abierta Latinoamericana</i> - UPAL, sediada em Cochabamba, Bolívia.		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000018/2012-49		
PARECER CNE/CES Nº: 109/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/02/2012

I – RELATÓRIO

Em 12/1/2012, o Sr. Francisco Eleutério Silva, RG nº 02875076/SSP/BA, apresentou neste Conselho, sob o nº 002204.2012-27, recurso, datado de 9/1/2012, contra a decisão da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Amazonas - UFAM que indeferiu o seu pedido de revalidação de diploma de médico, obtido na *Universidad Privada Abierta Latinoamericana* - UPAL, sediada em Cochabamba, Bolívia.

Em 26 de janeiro de 2012, o mencionado expediente foi encaminhado ao Setor de Protocolo do CNE para formação de processo e posterior envio ao Setor de Apoio Operacional da Câmara de Educação Superior (CES), para a sua inclusão na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de janeiro de 2012.

Aberto ainda 26 de janeiro de 2012, o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a este Relator na sessão da mesma data.

Manifestação do Relator

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, a Universidade Federal do Amazonas (UFAM), em 2008, deu início ao procedimento de revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras do interessado e outros, em consonância com Resoluções CONSEPE/UFAM, instituindo, nos termos do art. 5º da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007 (alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009), a sua Comissão de Revalidação de Diploma de Médico Estrangeiro da UFAM, doravante denominada CRDME, a conferir:

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.
(grifei)

Para dar continuidade à revalidação dos diplomas, a UFAM fez publicar o Edital nº 1/2008, que, dentre outros aspectos, limitava o número de inscrições, estabelecia um único dia para cumprimento de tal fase e cobrava a taxa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (absurda)

por candidato, exigências que levaram o interessado a ingressar com a Apelação Cível nº 2008.32.00.00.2049-1/AM.

Em 27/4/2009, a Sexta Turma do Tribunal Regional da Federal da 1ª Região, nos autos da mencionada Apelação Cível, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público e dos impetrantes. O Acórdão foi exarado com a seguinte ementa:

EMENTA

ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS PARA O PROCEDIMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE REVALIDAÇÃO. VALOR ABUSIVO.

1. Não é legal a imposição de limite ao número de inscrições para o processo de revalidação de diplomas estrangeiros (Lei 9.394/96 e Resolução CNE/CES nº 1/2002), devendo ser processados todos os pedidos formulados dentro do calendário da instituição de ensino, devidamente instruídos.

2. Após a análise do pedido, se verificar a universidade que os documentos não são suficientes, poderá submeter o interessado a exames e provas. Se ainda assim não forem preenchidas as condições para a revalidação, “deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.” Neste caso, já não mais se aplica o prazo de seis meses, estabelecido na Resolução 1/2002, para a mera análise de equivalência de documentos, e nem se pode pretender a aceitação da matrícula, para esses estudos, de todos os requerentes de revalidação, porque limitadas as vagas nas matérias eventualmente necessárias segundo as deficiências de cada portador de diploma estrangeiro às possibilidades do serviço da instituição de ensino, a qual deve contemplar, preferencialmente, seus próprios estudantes regulares.

3. O princípio constitucional da gratuidade do ensino público não impede a cobrança de taxa de revalidação de diploma estrangeiro, devendo esta, todavia, corresponder ao custo de serviço, não podendo ser exorbitante a ponto de impedir o próprio exercício do direito de requerer a revalidação. (grifei)

4. Apelações cíveis às quais se dá parcial provimento.

Ainda sobre abusivo valor cobrado pela UFAM para revalidação dos diplomas, cabe registrar o que consignou a Justiça em um de seus julgados sobre o tema:

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, prolatada nos autos do mandado de segurança interposto por Margarita Rosario Bernero Veliz, concedeu a segurança vindicada para determinar a supressão de cobrança da taxa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o recebimento do requerimento da impetrante.

O MM Juiz a quo entendeu que o valor da taxa, cobrada para análise de pedido de revalidação de diploma, é abusiva, pois não há nenhum indício de que tal valor tenha sido fixado em virtude do custeio do serviço. Ademais, que o valor é incompatível com outras taxas cobradas pela instituição de ensino.

É o relatório.

Decido.

Nada a reparar na r. sentença.

Com efeito, a jurisprudência desta corte tem entendido que a taxa de revalidação de diploma, no valor de R\$ 5.000,00, é descabida, conforme se pode verificar:

(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. TAXA PARA PROCESSAMENTO. EXCESSIVIDADE. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA. LIMITE.

4. A cobrança de taxa para revalidação destina-se à cobertura de custos administrativos, afigurando-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) excessivo, e injustificável, comportando provimento o pedido de exclusão de tal obrigação no valor exigido, ressaltando-se o direito à cobrança dos custos administrativos efetivos, o que pode ser apurado no curso da ação principal.

5. A autonomia didático-científica atribuída às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal não lhes assegura "total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania"

(STJ, Terceira Seção, MS 3129/DF, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 01/02/1999, p. 100).

6. Agravo regimental do agravante parcialmente provido para afastar a cobrança do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como taxa para processar o pedido de revalidação do diploma.

(AGA 2008.01.00.024897-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, e-DJF1 p.581 de 13/02/2009)

Portanto, sendo a taxa de R\$ 5.000,00 exorbitante para o processamento da análise dos documentos escolares da impetrante com vistas à revalidação de seu diploma de curso superior, conforme já reconhecido no âmbito da jurisprudência deste Tribunal, nego provimento à remessa oficial (CPC, art. 557, caput c/c RITRF/1ª Região, art. 29, XXIV).

Notificada da decisão em 18/8/2009, a CRDME, em 25/9/2009, apresentou parecer indicando a existência de equivalência entre o Ciclo Básico de Medicina concluído na UPAL e o "currículo mínimo brasileiro"; e que havia dúvidas quanto à equivalência entre o programa de Clínica Geral e o de Cirurgia, realizado na UPAL, e o programa equivalente realizado pela Faculdade de Medicina da UFAM. O Parecer do Relator foi assim finalizado: (grifo original)

V. PARECER DO RELATOR: *Em conformidade com as Resoluções nº 01 de 28.01.2002/CES e nº 015/04 CONSEPE, proponho à Comissão, que o candidato Francisco Eleutério Silva, seja encaminhado para realização de exames e provas.*

Apreciando os Embargos de Declaração interpostos pela Fundação Universidade do Amazonas na Apelação Cível nº 2008.32.00.00.2049-1/AM, a Sexta Turma do Tribunal Regional da Federal da 1ª Região assim se manifestou em 13/11/2009, decisão publicada em 30/11/2009:

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 13.11.2009.

Posteriormente, o Presidente da CRDME, em 15/11/2009, encaminhou para publicação o Aviso de Edital CRDME/CEC nº 32/2009, convocando 28 candidatos, dentre os quais o interessado, para a realização da prova escrita, definindo a data, o horário e o local de sua aplicação.

Após a aplicação das provas em 29/11/2009, a CRDME, em 10/12/2009, em novo Relatório Circunstanciado, informou que o não preenchimento das condições exigidas para revalidação levou o interessado aos exames e provas, obtendo a seguinte pontuação nas áreas de estudo: Clínica Médica - 4,5 (quatro vírgula cinco); Clínica Cirúrgica - 2,5 (dois vírgula cinco); Pediatria - 3,5 (três vírgula cinco); Medicina Preventiva e Social - 5,0 (cinco vírgula zero) e Tocoginecologia - 3,5 (três vírgula cinco). O Parecer do Relator foi assim concluído: (grifo original)

*V. PARECER DO RELATOR: Em conformidade com as Resoluções nº 01/CES, de 28.01.2002, nº 015/04/CONSEPE e Edital CRDME/COMEP2009 (sic), item 3.1.6, proponho à Comissão, que o processo do (a) candidato (a) **Francisco Eleutério Silva** seja INDEFERIDO com o conseqüente arquivamento dos autos, por não obter indicação de estudos complementares até no máximo três áreas de estudo.*

Com isso, pode-se observar que, apesar de no primeiro Relatório Circunstanciado só ter sido contestada a equivalência entre o programa de Clínica Geral e Cirurgia, realizado na UPAL, e o programa equivalente realizado pela Faculdade de Medicina da UFAM, o interessado foi submetido nos exames e provas a questões nas seguintes áreas da Medicina: Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria, Medicina Preventiva e Social e Tocoginecologia, o que caracteriza que ele foi avaliado em assuntos além dos inicialmente apontados pela mesma Comissão em 25/9/2009.

Cabe registrar que este último Relatório Circunstanciado só foi encaminhado ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFAM (CONSEPE), por meio do Ofício CRDME nº 2/2010, em 16/3/2010, com a recomendação de indeferimento da solicitação do interessado.

Após apreciar em 4/5/2010 o Relatório Circunstanciado da CRDME, a Presidente do CONSEPE instaurou, em 9/6/2010, diligência - Proc: 11/2010 - CONSEPE (v.2) - à mencionada Comissão em face de equívocos identificados nos autos, bem como pela ausência de documentos essenciais e procedimentos incorretos de encaminhamento, a saber: (grifei)

1) Incluir o Quadro de equivalência de todas as disciplinas cursadas pelo interessado em sua Universidade de origem e a [da] UFAM, com a devida análise (Res. 8/2007 - CNE/CES, 007/2008 - CONSEPE e demais normas internas vigentes).

2) Correção do Quadro de Desempenho, pois não consta o nome do candidato; o nome marcado com marca-texto não é do interessado.

3) O indeferimento citado pela Comissão é improcedente, pois a legislação federal e a legislação interna mencionada anteriormente, não impedem que candidato se submeta aos Estudos Complementares em mais de 3 reprovações, conforme mencionado no Parecer. (grifei)

4) O candidato, caso seja comprovada a falta de equivalência, somente poderá ser submetido aos Exames e Provas nas áreas de Clínica Geral e Cirúrgica e no caso de reprovação, deverá ser encaminhado para Estudos Complementares previstos na lei e não para arquivamento, conforme sugerido pela Comissão de forma equivocada. Não há menção na lei sobre a limitação de número de áreas de estudos em que o candidato for reprovado. (grifei)

5) Incluir o Edital de convocação para exames e provas e a ata de reunião pertinente.

6) Posteriormente, os autos serão remetidos ao CONSEPE, para homologação final, com Parecer Conclusivo e circunstanciado. (grifei)

Todas as observações feitas estão contidas nas Resoluções: 007/2008, 042/2008, 020/2007, 050/2006, 015/2004, 023/2002, todas emanadas do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e na Res. 8/2007/CNE/CES, devendo ser observadas na íntegra. (grifei)

A despeito de tais solicitações do CONSEPE, até a data da interposição do recurso objeto da presente análise (mais de 2 anos após a emissão do segundo Relatório Circunstanciado pela CRDME), não há nos autos qualquer indicativo de que a CRDME da UFAM tenha adotado providências em face da diligência instaurada pelo CONSEPE no processo de revalidação de diploma do interessado, já que ele informa na sua peça recursal que até hoje não recebeu qualquer comunicação sobre o seu encaminhamento para Estudos Complementares, motivo da interposição do seu recurso neste Conselho em 12/1/2012.

Embora nada tenha sido mencionado na peça recursal sobre o desdobramento da Apelação Cível nº 2008.32.00.00.2049-1/AM, no endereço eletrônico <http://processual.trf1.jus.br>, pude constatar que, em 25/4/2011, aparece a seguinte descrição na movimentação processual: *TRÂNSITO EM JULGADO EM DATA:18/03/2011*. Ademais, no Diário da Justiça Federal da Primeira Região, consta que, no expediente do dia 27 de julho de 2011, Boletim Eletrônico nº 82/2011, foi disponibilizada em 29 de julho de 2011 e publicada no do dia 1º de agosto de 2011 a seguinte decisão da Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe:

Numeração única: 2016-81.2008.4.01.3200

2008.32.00.002049-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

<i>IMPTE : FRANCISCO ELEUTERIO SILVA E OUTROS</i>
<i>ADVOGADO : AM00005361 - PAULO AGNER DA SILVA SOUZA</i>
<i>IMPDO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM</i>

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que de direito. (...).

Como não houve manifestação pelas partes interessadas, em 3/1/2012, consta a descrição: *PRAZO: CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS*.

Para a interposição de recurso à Câmara de Educação Superior, o interessado invocou, como fundamento legal, o dispositivo previsto no § 2º do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, novamente alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009, a conferir:

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. (grifei)

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente, em caso de erro de fato ou de direito. (grifei)

Como há a mais de 2 anos da conclusão do último Relatório Circunstanciado a UFAM não se manifesta sobre o seu pedido de revalidação nem lhe devolve o processo, o interessado aduz que a garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna (*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*) está sendo seriamente violada. Ademais, alega que o Relatório Circunstanciado de 10/12/2009 também viola o seu Direito Social ao Trabalho, conforme dispõem o inciso IV do art. 1º (*os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*), o art. 170 (*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios*) e o art. 193 (*A ordem social tem como base o primado do trabalho*), todos da nossa Lei Maior.

Argumenta o interessado que as normas constitucionais acima apresentadas reconhecem o Direito Social ao Trabalho como condição da efetividade da existência digna e, pois, da dignidade da pessoa humana, invocando ao final o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Ao final, ante o exposto, requer o interessado que o seu recurso administrativo seja recebido em todos os seus efeitos legais e julgado como de total procedência, para determinar: (i) a anulação do Relatório Circunstanciado emitido em 10/12/2009 pela CRDME da UFAM, em razão das ilegalidades presentes; (ii) a emissão de um novo Relatório Circunstanciado, pela CRDME da UFAM, observando as leis e atos normativos e acatando as recomendações do CONSEPE; e (iii) que a CRDME o encaminhe para Estudos Complementares nas áreas de Clínica Médica e Cirurgia.

Da análise do recurso pude reconhecer, no pedido de revalidação do diploma do interessado, que a CRDME da UFAM cometeu algumas impropriedades, tais como: o não cumprimento de decisão judicial, mesmo com o trânsito em julgado do Acórdão da Apelação Cível nº 2008.32.00.00.2049-1/AM; avaliação do interessado em áreas não apontadas no primeiro Relatório Circunstanciado, de 25/9/2009; e o não atendimento, até a data da interposição do presente recurso, à diligência instaurada pelo CONSEPE da UFAM, o que caracteriza erro de fato ou de direito durante a análise do pedido de revalidação do diploma do interessado.

Embora pudessem ser questionados no recurso: (i) o desempenho apresentado pelo interessado nos exames e provas, já que os conteúdos exigidos estavam em consonância com a estrutura curricular do curso de Medicina da UFAM, que, por sua vez, obedece ao previsto nas *Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina* e vem sendo submetido às avaliações periódicas do Ministério da Educação (MEC), por meio do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES); e (ii) a não existência, no Estatuto da UFAM, de previsão de reserva de vagas para a Estudos Complementares para aqueles candidatos que não atingirem a nota mínima exigida nas avaliações para a revalidação do diploma, o item 4 da diligência instaurada pelo CONSEPE à CRDME dá amparo ao pleito do interessado, a conferir:

4) O candidato, caso seja comprovada a falta de equivalência, somente poderá ser submetido aos Exames e Provas nas áreas de Clínica Geral e Cirúrgica e no caso de reprovação, deverá ser encaminhado para Estudos Complementares previstos na lei e não para arquivamento, conforme sugerido pela Comissão de forma equivocada. Não há menção na lei sobre a limitação de número de áreas de estudos em que o candidato for reprovado. (grifei)

Ademais, a reprovação em mais de 3 áreas de estudos foi o argumento também utilizado pela CRDME para justificar o indeferimento do pedido de revalidação do diploma de médico do interessado, embora não haja previsão legal para tal posicionamento, conforme registra o item 3 da diligência do CONSEPE da UFAM, a conferir:

3) O indeferimento citado pela Comissão é improcedente, pois a legislação federal e a legislação interna mencionada anteriormente, não impedem que candidato se submeta aos Estudos Complementares em mais de 3 reprovações, conforme mencionado no Parecer. (grifei)

Outra impropriedade cometida pela CRDME foi ter determinado o arquivamento do pedido de revalidação do diploma de médico do interessado, sem atentar para o que prevê o *caput* do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007 (por sua vez alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009), a conferir:

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. (grifei)

Quanto aos Estudos Complementares, apesar de constar dos autos apenas o Aviso de Edital CRDME/CEC nº 32/2009, não se pode afirmar se o dispositivo (previsão de vagas) estava inserido ou não no Edital correspondente, que não consta dos autos e ainda não foi apresentado até a presente data pela CRDME ao CONSEPE (item 5 da diligência), bem como se era do conhecimento do interessado. Mesmo que o Edital não previsse reserva de vagas para Estudos Complementares, deveria o interessado ser orientado a respeito de como proceder, nos termos do § 3º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, a saber:

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

Se não fosse possível a realização de estudos complementares na UFAM, o CONSEPE não registraria no item 4 da diligência instaurada em 9/6/2009 que o interessado, no caso de reprovação, deverá ser encaminhado para Estudos Complementares previstos na lei e não para arquivamento, já que na localidade (Manaus) duas outras universidades também ministram o curso de Medicina.

Assim, fica caracterizado que o pleito do interessado também encontra respaldo na justificativa da Presidente do CONSEPE para instaurar a diligência à CRDME de 09/06/2010: em face de equívocos identificados nos autos, bem como pela ausência de

documentos essenciais e procedimentos incorretos de encaminhamento, ainda não atendida pela mencionada Comissão até a presente data.

No entanto, mesmo que este Relator acolha o recurso do interessado, o seu provimento só poderá ser parcial, posto que não é competência desta Câmara determinar: (i) a anulação do Relatório Circunstanciado emitido em 10/12/2009 pela CRDME da UFAM, em razão das ilegalidades presentes; (ii) a emissão de um novo Relatório Circunstanciado, pela CRDME da UFAM, observando as leis e atos normativos e acatando as recomendações do CONSEPE; e (iii) que a CRDME o encaminhe para Estudos Complementares nas áreas de Clínica Médica e Cirurgia, nos termos da normativa vigente.

É importante destacar que deve ser resguardada a autonomia da Universidade para instituir comissão, fixar procedimentos de avaliação e emitir parecer acerca da equivalência de conteúdos ministrados na Instituição de origem e na UFAM, nos termos do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007 (por sua vez alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009), que dispõe o que segue:

Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:

I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;

II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Neste ponto, cabe mencionar que, até 2010, os candidatos formados em Medicina em universidades estrangeiras precisavam, para atuar no país, revalidar os diplomas em instituição pública brasileira, mas cada universidade adotava procedimentos próprios, mesmo observando as normas gerais sobre o tema, emanadas por esta Câmara. Com a edição da Portaria Interministerial nº 278, de 17/3/2011 (DOU de 18/3/2011), foi instituída a possibilidade de adesão pelas universidades públicas à nova sistemática, denominada Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Dessa forma, o Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Saúde, unificou o processo, e o exame passou a ser anual.

Assim, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, o novo processo de revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior é decorrente da ação articulada dos Ministérios da Educação e da Saúde que estabelece um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas médicos expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.

O exame é orientado pela Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Expedidos por Universidades Estrangeiras, anexa à citada Portaria, na qual foram definidos os conteúdos e as competências e habilidades das cinco grandes áreas de exercício profissional: i) Cirurgia; ii) Medicina de Família e Comunidade (MFC); iii) Pediatria; iv) Ginecologia-Obstetrícia; e Clínica Médica; e estabelecidos níveis de desempenho esperados para as habilidades específicas de cada área.

O Revalida, com aplicação anual a partir de 2011, tem duas etapas de avaliação. A avaliação escrita - composta por uma prova objetiva, com questões de múltipla escolha, e uma prova do tipo discursiva - e, numa segunda etapa, a avaliação de habilidades clínicas. Dos 677 (seiscentos e setenta e sete) inscritos no Revalida 2011, 65 (sessenta) médicos aprovados poderão revalidar o seu diploma no Brasil, devendo cada participante aprovado procurar a universidade pública escolhida no ato da inscrição no exame, a qual adotará as providências necessárias à revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor (art. 7º da norma).

A despeito da adesão da UFAM ao Revalida 2011 (adesão que deverá se repetir em 2012), e considerando que o pedido do interessado está em apreciação naquela Universidade desde 2009, portanto, antes da instituição do Revalida, recomendo à Universidade dar continuidade ao procedimento de revalidação do diploma do interessado, nos termos das indicações do seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Outrossim, com a implantação do Revalida, este Relator recomenda também à Câmara de Educação Superior designar Comissão para analisar a necessária adequação da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, e novamente alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009, aos termos da Portaria Interministerial nº 278/2011.

Diante do exposto, submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, recomendando à Universidade Federal do Amazonas dar continuidade ao procedimento de revalidação do diploma do interessado, nos termos das indicações do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, já que o seu pedido está em apreciação na Universidade desde 2009, portanto, antes da instituição do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente